



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

PARECER Nº 031/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS:

- **Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2025** – “Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré para tornar obrigatória a execução da programação proveniente de emendas impositivas de bancada dos membros do Poder Legislativo local”.

AUTORIA: CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: **Milton Domiciano Gomes**

Relator: **Francisco Célio Brito Silva**

Secretário: **André Luiz Baier**

Milton Domiciano Gomes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, de iniciativa parlamentar, que propõe a alteração do art. 102, com o objetivo de instituir as emendas impositivas de bancada, a serem apresentadas por bancadas partidárias ou blocos parlamentares formalmente constituídos no âmbito da Câmara Municipal. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições submetidas à apreciação do Parlamento.

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

No caso em exame, verifica-se que a Emenda à Lei Orgânica observa a competência do Município para dispor sobre sua organização político-administrativa, conforme assegurado pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, inexistindo vício de iniciativa, uma vez que a alteração da Lei Orgânica Municipal pode ser proposta por vereadores, nos termos da legislação aplicável.

A proposta encontra respaldo no princípio da simetria constitucional, considerando que a Constituição Federal prevê, no art. 166, §§ 11 a 19, a possibilidade de emendas parlamentares de natureza impositiva, inclusive as emendas de bancada, no âmbito do orçamento público. Embora tais dispositivos não se apliquem de forma automática aos municípios, é plenamente admissível sua reprodução por opção legislativa local, desde que respeitados os limites da responsabilidade fiscal e da iniciativa do Poder Executivo.

Ressalte-se que a emenda não cria despesa nova, tampouco impõe aumento de gastos obrigatórios fora do planejamento orçamentário, limitando-se a estabelecer a obrigatoriedade de execução de programações orçamentárias, observados os limites legais e constitucionais, o que afasta qualquer afronta aos arts. 61, §1º, e 63 da Constituição Federal, aplicáveis por simetria.

Sob o aspecto da legalidade e juridicidade, a matéria é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que condiciona a execução das emendas à existência de dotação orçamentária e ao cumprimento das normas de finanças públicas.

No que se refere à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, objetiva e adequada, atendendo aos princípios da clareza, precisão e coerência normativa, não se verificando impropriedades formais ou materiais.

Dessa forma, a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam sua tramitação e deliberação pelo Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

Milton Domingos



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Ante o exposto, e após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais e técnicos, voto favoravelmente à aprovação do **Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2025**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando plenamente apta à deliberação pelo Plenário.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Voto pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, reconhecendo a regularidade da matéria e sua aptidão para prosseguir na tramitação legislativa, com posterior apreciação pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação do plenário desta Casa Legislativa.

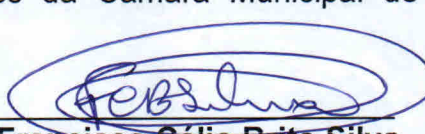
IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Após análise acurada do parecer e do conteúdo do projeto, acompanho o voto do relator e do presidente, por reconhecer que a proposta se encontra dentro dos parâmetros legais exigidos, não havendo qualquer vício que obste a admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2025.

V – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 15 de dezembro de 2025.


Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

Ver. Milton Domiciano Gomes
=Presidente=